



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000228442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005342-28.2022.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é apelado MARCO ANTONIO ANTUNES AMARAL ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON LUIZ DE QUEIROZ (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 21 de março de 2024.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1005342-28.2022.8.26.0220

Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Apelado: Marco Antonio Antunes Amaral Me

VOTO Nº 4847

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO DE EXECUÇÃO ALICERÇADO EM CONTRATO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REGIME COLETIVO EMPRESARIAL.

CONTROVÉRSIA CIRCUNSCRITA À VALIDADEZ DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE PRAZO MÍNIMO DE SESENTA DIAS PARA QUE A RESCISÃO POR INICIATIVA DA ESTIPULANTE OPERE EFEITOS.

SENTENÇA QUE, ACOLHENDO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO EXEQUENDO, EXTINGUINDO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.

APELO DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE.

CLÁUSULA CONTRATUAL QUE, POR NÃO EXPLICITAR A SUA PRECISA FINALIDADE, REVELA-SE DESPROPORCIONAL, COLOCANDO A POSIÇÃO CONTRATUAL DO CONTRATANTE EM UMA SITUAÇÃO DE INJUSTIFICADO DESEQUILÍBRIO, ASPECTO QUE É DE SER ANALISADO SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROPORCIONALIDADE E DA PROIBIÇÃO DO EXCESSO. NULIDADE DA CLÁUSULA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRATUAL CARACTERIZADA.

ASPECTOS DA REALIDADE MATERIAL, DE RESTO, QUE FORAM ADEQUADAMENTE VALORADOS PELA R. SENTENÇA, QUE ASSIM DEU AO CASO A SOLUÇÃO MAIS JUSTA E CONFORME A UMA REALIDADE CONCRETA NA QUAL A PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR É O VALOR JURÍDICO PREVALECENTE.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença que julgou procedentes embargos opostos contra execução de débito decorrente da aplicação de cláusula de contrato privado de assistência à saúde coletivo empresarial que estabelece um prazo mínimo de 60 dias para que a rescisão por iniciativa da estipulante opere efeitos.

Apela a operadora do plano de saúde, aduzindo, em síntese, a inaplicabilidade do CDC, a validade da cláusula em questão e a legalidade da cobrança.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo, preparado e contra-arrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

É de rigor o desprovimento a este recurso de apelação, mantendo-se r. sentença em seu integral conteúdo.

Cinge-se a controvérsia fático-jurídica instalada em embargos à execução em perscrutar-se acerca da validade de cláusula que prevê uma figura semelhante à de um “aviso prévio”, cláusula que está expressamente prevista no contrato em questão, que é um contrato privado de assistência à saúde.

É de se qualificar como de consumo a relação jurídico-material objeto da lide, o que faz extrair e aplicar os princípios que integram o Código de Defesa do Consumidor, em especial o princípio da proporcionalidade, que, contando com previsão constitucional, deve ser aplicado às relações jurídicas de consumo, nas quais se deve apurar, com especial atenção, se determinada cláusula contratual não coloca ou pode colocar o consumidor em uma posição de injustificado desequilíbrio, como sucede no caso presente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, o contrato firmado entre as partes – cujo objeto é a prestação de serviços que se configuram como de assistência à saúde –, prevê a possibilidade de a contratante manifestar a qualquer tempo a vontade de que o contrato seja extinto por rescisão.

Mas ao mesmo tempo em que o contrato reconhece ao consumidor esse direito subjetivo, condiciona-o de um modo acentuadamente gravoso, ao obrigar o consumidor a submeter-se a uma espécie de “aviso prévio”, ou seja, a que o contrato tenha sua validade, vigência e eficácia prorrogada por mais sessenta dias ao menos, depois que o contratante tenha manifestado a vontade de fazer extinto o vínculo contratual.

Em sendo de consumo a relação jurídico-material objeto desta lide, e sendo o Código de Defesa do Consumidor um instrumento de que se utilizou o Estado para impor determinadas limitações à iniciativa privada, ou seja, à liberdade contratual, daí deriva que sobre esse tipo de relação jurídico-material projetam-se efeitos que decorrem dos direitos fundamentais que a nossa Constituição de 1988 prevê, direitos fundamentais que devem ser utilizados como conteúdo para a interpretação e aplicação de normas contratuais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Devemos sobretudo ao jurista alemão, CLAUS-WILHELM CANARIS, à tese, hoje consolidada, de que também às relações jurídicas de direito privado aplicam-se as normas de direitos fundamentais, o que conduziu a que no campo do direito privado pudesse ser aplicado o princípio constitucional da proporcionalidade, antes reservado às relações entre o Estado e o particular. CANARIS demonstrou que as normas de direito fundamental projetam efeitos como imperativos de interpretação sobre o conteúdo das normas de direito privado.

Portanto, conquanto se deva considerar o contrato em questão como versando sobre uma relação jurídico-legal caracterizada como de consumo, é sobremaneira importante observar uma particular característica que, no direito positivo brasileiro, envolve o objeto contratado – o cuidado e o tratamento à saúde –, valor jurídico que merece especial proteção no Brasil em norma de matriz constitucional, a qual projeta efeitos sobre as relações jurídico-privadas, como a relação contratual aqui em análise, atuando a norma constitucional como material hermenêutico, quando se está a analisar acerca da nulidade de uma cláusula contratual, como é a que diz respeito às situações e efeitos que dizem respeito à rescisão do contrato, quando exista nesse sentido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uma manifestação de vontade do consumidor.

Aqui se deve perscrutar, portanto, se deve prevalecer a cláusula contratual que impõe um período mínimo de sessenta dias como condição a que se conceda a rescisão, ou se seria o caso de, considerando o conteúdo de direitos fundamentais previstos em nossa Constituição, aplicados como imperativos de tutela, e analisando nesse contexto se o mecanismo de controle que é a proibição do excesso, o que significa examinar se é justa ou não a referida cláusula contratual, ou se ela sobre-excede um grau razoável de proteção da estrutura do contrato, revelando-se então como uma norma desproporcional.

De importância destacar que a cláusula de “aviso prévio” não explicita nenhuma razão ou motivo que justifique o interstício mínimo de sessenta dias entre a comunicação do contratante e a rescisão, de modo que não se pode saber, com precisão, a que precisa finalidade a fornecedora de saúde queria alcançar com essa condição.

Poder-se-ia supor que isso fosse necessário a manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ou a necessidade de algum tempo para o ajuste em seus registros. Pode-se supor isso e tudo o mais, mas o que sobreleva considerar é que a apelante não cuidou tornar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expresso na cláusula contratual a finalidade do prazo de sessenta dias.

De todo o modo, ainda que providências desse jaez pudessem justificar o interstício, o tempo previsto de sessenta dias revelar-se-ia, só por isso, excessivo, nomeadamente se considerarmos que a cláusula em questão enfatiza que se trataria de um prazo mínimo, e que durante o período a contratante teria que arcar com o pagamento dos prêmios, quando ela própria declarara a vontade de não mais se utilizar dos serviços contratados.

O que caracteriza, portanto, um excesso injustificadamente concedido à fornecedora na relação contratual e uma relação contratual que, por se configurar como uma relação de consumo, apresenta, como seu elemento conatural, uma especial proteção decorrente de direitos fundamentais previstos em nossa Constituição, aqui aplicados como imperativos de tutela, segundo a consistente teoria do jurista CLAUS-WILHELM CANARIS.

Assim, aplicando-se a proibição do excesso, a declaração da nulidade da cláusula contratual que impõe o prazo mínimo de sessenta dias como condição para que a rescisão do contrato opere seus efeitos, com o conseqüente afastamento da obrigação quanto ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento dos prêmios durante esse período, eram mesmo de rigor para a correta solução do caso em questão.

É expressivo destacar que, conquanto num primeiro momento a própria Agência Nacional de Saúde – ANS, por meio do parágrafo único do artigo 17 da RN 195/2009, estabelecia que os contratos privados de assistência à saúde empresarial somente poderiam ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias, o PROCON do estado do Rio de Janeiro ajuizou a ação civil pública 0136265-83.2013.4.02.5101, a qual restou julgada procedente para anular referida norma regulamentar.

É de se consignar que, embora a ação civil pública tenha tramitado no Estado do Rio de Janeiro, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 1101937 (Tema 1075), DJe 13/06/2021, declarou a inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, ripristinando sua redação original, segundo a qual ***“a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”***, o que faz com que a sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da ação civil pública 0136265-83.2013.4.02.5101 projete efeitos em todo o território nacional. De qualquer forma, a própria agência reguladora, em cumprimento do referido julgado, tornou sem efeito o artigo 17 da RN 195/2009, por meio do artigo 1º da RN 455/2020, expurgando do ordenamento jurídico as exigências de fidelidade de doze meses e de cumprimento de “aviso prévio” de sessenta dias para que o consumidor rescinda o contrato de forma imotivada, tendo em vista a manifesta abusividade de tais exigências.

Com efeito, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de serviços que ***“estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”***, e a exigência de prazo fidelidade e de cumprimento de “aviso prévio” como condições para rescisão imotivada do contrato ***“violam o direito e liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano ofertado no mercado mais vantajoso, bem como enseja prática abusiva ao permitir à percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de plano de saúde, ao arrepio dos incisos II e IV do art. 6º do CDC”***, como bem observou a Relatora Desembargadora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Federal Vera Lucia Lima, no julgamento da ação civil pública 0136265-83.2013.4.02.5101.

Desse modo, de rigor o reconhecimento da nulidade da referida cláusula, bem como a inexigibilidade das cobranças realizadas pela apelante relativamente ao período posterior à manifestação de vontade do apelado quanto à resilição.

De modo que se mantém, em seu integral conteúdo a r. sentença, que deu justa solução à lide, afastando a aplicação da referida cláusula contratual, com o que julgou procedentes os embargos à execução, para declarar a inexigibilidade do débito exequendo, extinguindo o processo de execução.

Por meu voto, pois, **nego provimento** a este recurso de apelação, mantendo, pois, a r. sentença em seu integral conteúdo.

Quanto aos encargos de sucumbência, adoto o que a r. sentença estabeleceu a respeito, cuidando aplicar o que estabelece o art. 85, § 11, do CPC/2015, para majorar de 10% a 11% os honorários do patrono da parte apelada.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR